



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**PERNAMBUCO**  
**CNPJ N.º 10.192.441/0001-96**

**LEI MUNICIPAL N.º 816/2001.**

*Define e disciplina as hipóteses de contratação a prazo por necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam caracterizadas como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no § 2º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, as contratações por prazo determinado, desde que observadas as seguintes hipóteses, conjunta ou isoladamente:

I – situações de emergência ou de calamidade pública, ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Chefe do Executivo e homologadas pelo Governador do Estado;

II – substituições ocasionais nos serviços públicos, imprescindíveis à não interrupção da prestação desses serviços à população;

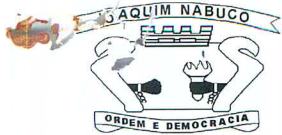
III – celebração de convênios e projetos com órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, de interesse do Município de Joaquim Nabuco – PE;

IV – outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e riscos iminentes à população, que possam ser provocadas pela descontinuidade da prestação do serviço público.

Art. 2º. São os seguintes os requisitos para a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação, por escrito, do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**PERNAMBUCO**  
**CNPJ N.º 10.192.441/0001-96**

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, constituído por servidores, que sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade.

II – A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em Ato Normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º. Os contratos efetuados com base na presente Lei, quando visarem atender situações de emergência ou de calamidade pública, ocorridas no território do Município, terão seus prazos adstritos à duração da situação de emergência ou estado de calamidade;

Art. 4º. Quando visarem atender a substituições em cargos públicos, as contratações efetuadas com base na presente Lei, poderão ser de até 24(vinte e quatro) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, contando-se o prazo a partir do ato do Chefe do Executivo que, na forma do inciso II do Art. 2º, declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 5º. Para atender a demanda ocorrida tendo em vista a celebração de convênios de caráter transitório, para a execução de projetos e programas, mantidos com quaisquer entidades da União, Estado ou Município, as contratações de pessoal com base na presente Lei, contarão a partir do ato do Chefe do Executivo, na forma do inciso II do Art. 2º, ficando adstritas à duração do projeto ou do programa;

Art. 6º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos as seguintes regras:

a) o Regime Jurídico adotado em relação aos contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, será o previsto para os servidores públicos deste Município, nos termos da Lei Municipal n.º 698/93, aplicando-se-lhes, supletivamente, as regras contidas na Lei Estadual n.º 6.123/68, Estatutos dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei Municipal n.º 757/97;

b) cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência não for o mesmo homologado e, conseqüentemente, negado seu registro perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado;

c) a resilição unilateral pela administração, uma vez reconhecido, por ato oficial, haver cessado a necessidade temporária de excepcional interesse público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO  
PERNAMBUCO**

**CNPJ N.º 10.192.441/0001-96**

d) remuneração nunca inferior ao valor do salário mínimo vigente, respeitada aquela atribuída a servidores que desempenhem funções iguais ou semelhantes;

e) reajustes nos valores da remuneração, nos mesmos períodos e em mesmos percentuais aos concedidos e conferidos aos servidores públicos deste Município;

f) recolhimento de contribuição previdenciária ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos do Município, nos termos do que dispôr a legislação em vigor, atinente à matéria;

g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores públicos municipais.

Art. 7º. O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o Ato Normativo de autorização do Chefe do Poder Executivo, bem como o que disciplina esta Lei;

Art. 8º. Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o artigo 2º, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, ser submetido, obrigatoriamente, a apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 9º. A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 697, de 26 de fevereiro de 1993.

Joaquim Nabuco, 15 de janeiro de 2001; 48º da Fundação e 47º da Emancipação.

**MARCO ANTONIO BARRETO**

**- Prefeito -**